

PROCESSO Nº 1868942020-7

ACÓRDÃO Nº 0415/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: COMÉRCIO DE PRODUTOS SUPER LEGAL EIRELI

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

MAMANGUAPE

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –
MAMANGUAPE.

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - MAMANGUAPE, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS SUPER LEGAL EIRELI, inscrição estadual nº 16.228.170-6, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00002198/2020-55, lavrado em 11 de dezembro de 2020.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de agosto de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE)
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1868942020-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: COMÉRCIO DE PRODUTOS SUPER LEGAL EIRELI
Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –
MAMANGUAPE.
Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva da impugnação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS SUPER LEGAL EIRELI, inscrição estadual nº 16.228.170-6, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração apresentado pela autuada em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00002198/2020-55, lavrado em 11 de dezembro de 2020.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saída de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS CONFORME LEVANTAMENTO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2015.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$ 244.123,76 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 122.061,88 (cento e vinte e

dois mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS aprov. Dec. 18.930/97; e R\$ 122.061,88 (cento e vinte e dois mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) á título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Importa relatar que a autuada foi notificada da lavratura do auto de infração, em 14/12/2020, mediante Aviso de Recebimento – AR (OD 89971308 5 BR).

Em 14/01/2021, a autuada protocolou impugnação ao auto de infração com documentos anexos (fls. 45 a 60), tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 57 dos autos.

Cientificada pessoalmente, em 26/01/2021, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em 02/02/2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual, repete as razões de defesa apresentadas na impugnação considerada intempestiva, e ao final, pugna pela anulação do auto de infração em epígrafe.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS SUPER LEGAL EIRELI. contra decisão da Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – Mamanguape, que considerou intempestiva à impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 26/01/2021.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 27/01/2021 e o termo final, em 05/02/2021, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 02/02/2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração, em 14/12/2020 (segunda-feira), nos termos do artigo 11, inciso II, e artigo 11, §3º, inciso II, da Lei nº 10.094/13, a contagem do prazo para apresentação da respectiva impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 15/12/2020 (terça-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto nos artigos 19 e 67 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

Neste diapasão, **o termo final para interposição da impugnação ao auto de infração findou-se em 13/01/2021, todavia, somente em 14/01/2021, o referido documento foi recepcionado e protocolado pela repartição preparadora, ou seja, após a data limite estabelecida com base na legislação de regência.**

Considerando a literalidade do comando insculpido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela autuada, o recurso deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 13/01/2021. Nesse esteio, resta demonstrado que a Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – Mamanguape não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a peça impugnatória interposta pelo contribuinte, vez que resta inequívoco o protocolo da impugnação fora do prazo legal.

Ademais disso, da análise das razões recursais insertas no agravo impetrado pelo contribuinte, resta incontestado que os argumentos ali trazidos não são próprios do seu objeto, uma vez que versam exclusivamente sobre as questões de mérito constantes na impugnação intempestiva.

Nesse ponto, *faz mister* esclarecer que a lei do PAT veda a apreciação de impugnação ou recurso apresentado fora do prazo legal, senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, **não se tomando conhecimento dos seus termos.**

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º O Recurso de Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

§ 4º Caso o acórdão do Recurso de Agravo seja favorável ao recorrente, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Ademais disso, cumpre reiterar que, o recurso de agravo tem como finalidade restrita a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso, o que, no presente caso, repita-se não ocorreu, já que, conforme demonstrado alhures, a intempestividade da peça impugnatória restou configurada, inexistindo correções a serem feitas quanto a contagem do prazo.

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – MAMANGUAPE, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS SUPER LEGAL EIRELI, inscrição estadual nº 16.228.170-6, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00002198/2020-55, lavrado em 11 de dezembro de 2020.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 12 de Agosto de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora